

A INSUFICIÊNCIA DO PACOTE ANTI-FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA SÉRIE “BOM DIA, VERÔNICA”

**Humanidades
& Inovação**

THE INSUFFICIENCY OF THE ANTI-FEMICIDE PACKAGE: A CRITICAL ANALYSIS OF THE SERIES “BOM DIA, VERÔNICA”

ANA LAURA CORREIA DUARTE

Mestranda em Direitos Humanos (UFG) em Direito Penal

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2270659368931511>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-0611-5182>

E-mail: correia_correia@discente.ufg.br

MARGARETH PEREIRA ARBUÉS

Pós-doutora em Direitos Humanos e Vulnerabilidades (UNIME-IT)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8826668985459839>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3132-7204>

E-mail: margareth_arbues@ufg.br

Resumo: O presente artigo analisa as implicações jurídicas e sociais da criminalização do feminicídio como tipo penal autônomo, conforme instituído pela Lei nº 14.994/2024, situando esse fenômeno no contexto histórico-sociológico das relações de gênero, poder e violência estrutural no Brasil. Para tanto, adota-se uma abordagem interdisciplinar, ancorada em referencial teórico feminista e na análise documental de normativas nacionais e internacionais, a fim de compreender as razões que motivaram a adoção de novas medidas legais voltadas à proteção das mulheres. Como recurso ilustrativo, recorre-se à primeira temporada da série brasileira “Bom Dia, Verônica”, cuja narrativa evidencia os limites do sistema jurídico na prevenção e repressão da violência de gênero. Assim, discute-se a evolução do tratamento penal conferido às violências contra as mulheres, reconhecendo os avanços promovidos pela nova legislação, mas também evidenciando suas insuficiências. Os resultados indicam que, embora a nova tipificação represente um marco no reconhecimento da gravidade da conduta, persistem entraves significativos à sua efetividade, como a subnotificação, a fragmentação das políticas públicas e as barreiras socioculturais que ainda legitimam a violência contra as mulheres, não sendo o mero recrudescimento penal suficiente para erradicar o problema, sendo imprescindíveis medidas preventivas, educativas e protetivas, articuladas com ações estruturais voltadas à superação das desigualdades de gênero. Conclui-se que o chamado “Pacote Anti-feminicídio” representa um avanço no arcabouço normativo brasileiro, mas sua eficácia depende da implementação de políticas públicas integradas e do enfrentamento das raízes históricas e culturais da violência patriarcal que ainda vitimam mulheres como Janete.

Palavras-chaves: Feminicídio. Violência de gênero. Cultura patriarcal. Políticas públicas.

Abstract: This article analyzes the legal and social implications of the criminalization of femicide as an autonomous criminal offense, as established by Law No. 14,994/2024, situating this phenomenon within the historical-sociological context of gender relations, power structures, and structural violence in Brazil. To this end, the study adopts an interdisciplinary approach, grounded in feminist theoretical frameworks and documentary analysis of national and international legal instruments, aiming to understand the motivations behind the adoption of new legal measures for the protection of women. As an illustrative resource, the first season of the Brazilian series “Bom Dia, Verônica” is employed, whose narrative reveals the limitations of the legal system in preventing and addressing gender-based violence. The article thus discusses the evolution of the penal treatment of violence against women, acknowledging the progress made through the new legislation while also exposing its insufficiencies. The findings indicate that, although the new legal classification represents a milestone in recognizing the gravity of such conduct, significant obstacles to its effectiveness remain, such as underreporting, fragmentation of public policies, and sociocultural barriers that continue to legitimize violence against women. The mere intensification of criminal sanctions is insufficient to eradicate the problem; preventive, educational, and protective measures are essential, alongside structural actions aimed at overcoming gender inequality. The study concludes that the so-called “Anti-Femicide Package” represents progress in the Brazilian normative framework, but its effectiveness depends on the implementation of integrated public policies and on confronting the historical and cultural roots of patriarchal violence that continue to claim the lives of women like Janete.

Keywords: Femicide. Gender-based violence. Culture patriarchal. Public policies.

Introdução

Apesar dos avanços significativos na luta pelos direitos e pela proteção das mulheres, dados do IPEA (2024) revelam que, entre os anos de 2012 e 2022, ao menos 48.289 (quarenta e oito mil, duzentos e oitenta e nove) mulheres foram assassinadas no Brasil. Esse dado alarmante sobre um verdadeiro massacre das mulheres, não apenas ratifica a continuidade da violência letal contra mulheres, mas também expõe o fracasso de mecanismos estatais e sociais em prover salvaguardas efetivas.

Diante dessa realidade, faz-se necessário reflexões aprofundadas acerca do fenômeno do feminicídio que, embora reconhecido juridicamente, persiste como uma das mais extremas formas de violência de gênero, exigindo análise histórica, social e jurídica capaz de identificar suas raízes estruturais e as barreiras ao seu enfrentamento, já que consubstancia um fenômeno complexo que atravessa gerações.

À luz desse contexto, o presente trabalho investiga se a recente Lei nº 14.994/2024, denominada “Pacote Anti-feminicídio”, consegue, de fato, responder às especificidades históricas, sociais e normativas do feminicídio no Brasil. Assim, parte-se da hipótese de que, embora a criação de novos tipos penais e o agravamento das penas possuam inegável valor simbólico, podem mostrar-se insuficientes para alterar a realidade da violência contra as mulheres, considerando que a questão de gênero se sobrepõe à repressão de condutas na sociedade.

Para tanto, a pesquisa estruturou-se em três eixos fundamentais: primeiramente, adotou-se uma perspectiva histórico-sociológica para evidenciar como as relações de gênero, poder e violência estrutural vêm moldando o papel da mulher na sociedade brasileira. Essa abordagem é essencial para compreender que o feminicídio, como a face vívida e virulenta das violências contra as mulheres, não constitui um ato isolado, mas representa o ápice de um ciclo sistemático de violências arraigadas em uma cultura patriarcal e machista, cujas origens remontam ao período colonial, ao patriarcado europeu e às desigualdades sociais historicamente consolidadas.

O segundo eixo dedicou-se à análise jurídico-normativa da evolução do tratamento legal do feminicídio, com especial atenção à sistemática legislativa instituída pela Lei nº 14.994/2024, examinando suas inovações e limitações no aprimoramento do sistema de proteção às mulheres. Em um terceiro e último momento, procedeu-se à análise da primeira temporada da série televisiva brasileira “Bom Dia, Verônica”, cuja narrativa dramatiza, de forma contundente, as dinâmicas de violência de gênero e a ineficácia estatal na sua contenção. Assim, a pesquisa articula os aportes histórico-sociais e jurídico-normativos com a análise cultural, a fim de construir uma perspectiva crítica e interdisciplinar sobre o feminicídio no Brasil.

Metodologia

A pesquisa caracteriza-se como qualitativa, com abordagem interdisciplinar, integrando referenciais teóricos da sociologia, do direito e dos estudos feministas para analisar criticamente a criminalização do feminicídio no Brasil. Para tanto, adotou-se uma perspectiva histórico-sociológica, visando compreender as raízes estruturais e culturais da violência de gênero, com destaque para as relações históricas de poder e subordinação impostas às mulheres.

Além disso, utilizou-se a metodologia jurídico-normativa, mediante a análise documental detalhada da legislação nacional, especialmente a recente Lei nº 14.994/2024 (“Pacote Anti-Feminicídio”), bem como de normativas internacionais sobre os direitos humanos das mulheres, com o objetivo de identificar as potencialidades e limitações das recentes mudanças legislativas no enfrentamento à violência de gênero.

Por fim, incorporou-se uma análise crítica da primeira temporada da série brasileira “Bom Dia, Verônica”, produzida pela Netflix em 2020, utilizada como estudo de caso ilustrativo para evidenciar, por meio da representação midiática, as falhas do sistema de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e feminicídio. Desse modo, buscou-se construir uma compreensão ampla e interdisciplinar acerca da insuficiência das medidas exclusivamente penais na erradicação da violência de gênero, enfatizando a necessidade da implementação de políticas públicas preventivas, educativas e protetivas integradas.

O Feminicídio sob uma Perspectiva Histórico-Sociológica: Relações de Gênero, Poder e Violência Estrutural

A conceituação de gênero surgiu como uma categoria analítica desenvolvida no final do século XX, em resposta à insuficiência das teorias sociais tradicionais para explicar as persistentes desigualdades e violências entre homens e mulheres na sociedade. Assim, essa concepção emerge, segundo Scott (1990), como uma construção social que organiza as relações entre os sexos e estrutura as percepções de poder, indo além das características biológicas para englobar as interpretações culturais e sociais impostas sobre os corpos, que determinam os papéis e comportamentos esperados de homens e mulheres em uma sociedade.

Minha definição de gênero tem duas partes e diversos subconjuntos, que estão interrelacionados, mas devem ser analiticamente diferenciados. O núcleo da definição repousa numa conexão integral entre duas proposições: (1) o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e (2) o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder. (Scott, 1990, p. 86)

Ao longo da história, essa construção consolidou-se como um ardiloso instrumento de poder nas relações interpessoais, valendo-se de distinções de natureza biológica para legitimar hierarquias e desigualdades e, por conseguinte, alimentar práticas de violência, criando um contexto em que determinados indivíduos se viam privilegiados, enquanto outros eram mantidos em posições subalternas, estratificando uma ordem social profundamente excludente.

Nesse sentido, os discursos e comportamentos sexistas foram responsáveis por naturalizar a dominação masculina ao atribuir a subordinação feminina a determinismos biológicos, como a capacidade reprodutiva, o que reduziu o valor social das mulheres a funções associadas à maternidade e limitou a presença nos espaços públicos e políticos, reforçando a dicotomia entre o masculino (público) e o feminino (privado) (Scott, 1990).

Portanto, a construção do gênero é uma prática performativa, composta por atos repetitivos que consolidam o que entendemos como identidade de gênero. Esses atos não refletem uma essência interna, mas criam a aparência de uma identidade estável, necessária para manter estruturas de dominação, como o patriarcado e a heterossexualidade compulsória (Butler, 2018).

Considerados como instrumentos de controle dentro dessa sistemática, ressalta-se que os corpos não constituem entidades neutras ou naturais, mas são politicamente regulados, desempenhando papel central na produção de significados de gênero e na hierarquização social. Nesse contexto, as normas culturais e discursivas frequentemente confinam os corpos femininos à função reprodutiva, reforçando sua subordinação na sociedade, legitimando e sustentando relações de poder que perpetuam a condição subalterna das mulheres (Butler, 2018).

Simultaneamente, esse sistema social sustenta estruturas socio-políticas como o patriarcado: como visto, as mulheres foram associadas à espécie e vinculadas socialmente à natureza e à maternidade, condicionadas à sua “função” biológica, enquanto os homens transcendem esse papel e dedicam-se à criação, à produção do conhecimento, ao exercício do poder, à formulação de normas jurídicas e morais, à organização econômica e ao controle dos meios de produção e reprodução social (Beauvoir, 1970).

Nessa tradição de doutrinas biológicas que sustentaram estruturas hierárquicas na sociedade, as mulheres não eram apenas tidas como menos racionais do que os homens — em grande parte em razão de seu limitado acesso à educação e à vida pública —, mas também sua própria condição biológica as restringia à esfera doméstica, gerando dependência financeira, emocional e existencial, reforçando a ideia, que até mesmo as próprias vítimas reproduzem, de que o homem detém poder legítimo sobre elas. Essa concepção essencialista e naturalizante assegurava que a educação ou mudanças nas condições ambientais não seriam capazes de alterar as desigualdades intrínsecas, perpetuando uma hierarquia legitimada pela “natureza humana” (Hunt, 2009).

A complexidade desse cenário reside em sua profundidade histórica e caráter estrutural: na

Europa, as origens da divisão dos papéis de gênero e das relações de poder remontam à Revolução Agrícola Pré-Histórica (período Neolítico), quando as sociedades humanas fizeram a transição de grupos nômades de caçadores-coletores para comunidades agrícolas sedentárias. Nesse novo arranjo social, consolidou-se uma estrutura na qual as mulheres foram confinadas ao espaço doméstico e às funções reprodutivas, enquanto os homens assumiam as atividades produtivas e de defesa (Lerner, 1986).

Com a socialização, a civilização ocidental absorveu e perpetuou esses conceitos por meio da linguagem e da filosofia, refletidos, por exemplo, na figura de Eva na tradição bíblica, que simboliza a origem da submissão feminina, e na concepção aristotélica da mulher como um homem incompleto (Lerner, 1986). Essa estrutura de poder consolidou-se ao longo dos séculos, fazendo com que as mulheres internalizassem sua subordinação e, em muitos casos, cooperassem com a manutenção do patriarcado, ativa e passivamente.

Após o Concílio de Trento (1545-1563), em que a Europa já movimenta o processo e expensão da colonização¹, se estabeleceu uma ética sexual e social focada no adestramento das mulheres para servir ao projeto colonizador. Esse adestramento visava não apenas a organização social, mas também a moralização das condutas femininas, com a Igreja exercendo um papel central na imposição de normas comportamentais que regulavam a sexualidade e a maternidade (Priore, 2004).

Nesse contexto, a colonização europeia desempenhou um papel central na consolidação da discriminação de gênero nas Américas, impondo uma nova hierarquia sexual como instrumento de disciplinamento e subordinação das mulheres originárias e já escravizadas, indígenas e africanas, cujas posições na estrutura colonial foram determinadas pelas exigências econômicas e pelos mecanismos de exploração inerentes ao sistema escravocrata e colonizador (Lugones, 2008).

Essa organização, além de cultural, funcionava como uma estratégia econômica para desmantelar a vida comunitária das populações nativas e facilitar a exploração, que mais tarde engendraria capitalismo (Federici, 2004). A exploração de gênero foi, então, utilizada como meio de consolidar a mão de obra para as atividades coloniais, destacando a conexão entre dominação colonial, patriarcado e exploração econômica.

No Brasil, herdeiro histórico da colonização portuguesa, o patriarcado remonta ao período colonial, quando se instaurou uma cultura de submissão feminina ao poder masculino: as mulheres foram tidas como propriedade, inicialmente subordinadas à autoridade paterna e, posteriormente, transferidas ao domínio do marido após o casamento (Lugones, 2008).

Dessa forma, o patriarcado estabeleceu uma dinâmica social baseada na exploração das mulheres pelos homens, evidenciada pela concentração assimétrica de privilégios e pela consequente subjugação feminina nos âmbitos econômico, político, social e cultural (Federici, 2004). A noção de que homens ocupam uma posição superior, detêm o poder social e exercem controle sobre as mulheres está profundamente enraizada em estruturas culturais e históricas de matriz patriarcal, conferindo-lhes a falsa prerrogativa de dispor da vida e do corpo feminino conforme sua vontade.

Essa dinâmica de dominação, que vê na mulher uma figura submetida e sem autonomia, alimenta e legitima diversos tipos de violência de gênero, pois o homem, ao considerar-se detentor de uma espécie de “direito natural” sobre a mulher, sente-se livre para agir, muitas vezes de forma brutal e desumana (Saffioti, 1987). Desse modo, a hierarquia machista, que se manifesta na esfera privada e na esfera pública, acaba por sustentar e reproduzir atitudes que vão desde a coerção psicológica e moral até as agressões físicas letais, perpetuando um ciclo contínuo de violências e evidenciando a urgência de medidas sociais, políticas e jurídicas para combatê-lo.

Portanto, os papéis sociais atribuídos a homens e mulheres são acompanhados por códigos de conduta que, ao longo do tempo, tornam-se verdadeiros modelos de comportamento, consolidados pela educação diferenciada que normalmente outorga ao homem o controle das circunstâncias e, às mulheres, a condição de cooperação submissa (Saffioti, 1987). Essa realidade

¹ A colonização é um processo histórico pelo qual uma potência, o Estado Industrial, expande seu território e seu domínio político, econômico e cultural sobre outro povo ou região, a colônia. Esse processo envolve a ocupação, exploração dos recursos naturais, imposição de valores culturais e a subjugação das populações nativas. Embora tenha ocorrido em diferentes períodos históricos, a colonização se intensificou especialmente entre os séculos XV e XIX, durante o período das grandes navegações e da expansão europeia para o continente americano, africano e asiático (Ferro, 2017).

cultural impõe a elas a observância de rituais de entrega, contenção de vontades, recato sexual, dedicação ao lar e à maternidade como prioridades, de tal modo que o suposto equilíbrio de poder entre os sexos se converte em um regime de hierarquia autoritária.

Nesse contexto, ao considerar-se investido de uma pretensa legitimidade social e histórica, o homem vê-se autorizado a recorrer à violência em suas relações com as mulheres, que, muitas vezes, por força de tradições arraigadas e sem qualquer respaldo institucional ou comunitário sólido, acabam por aceitar ou retornar à convivência com o agressor, mesmo após seguidos episódios de brutalidade (Bianchini, 2022).

A recorrência de situações abusivas evidencia, de maneira contundente, como o assassinato e o massacre de mulheres, ao longo dos séculos, constituem o ápice de um ciclo incessante de violências que se naturalizam em uma sociedade patriarcal. Importa frisar, portanto, que o homicídio perpetrado contra mulheres, em razão da diferença biológica e da estrutura social, raramente ocorre de forma isolada: em geral, é precedido por uma série de agressões — físicas, psicológicas, sexuais ou patrimoniais — alimentadas pela assimetria estrutural que subjuga o gênero feminino (Campos, 2015).

Dada a sua complexidade e à luz dos cenários globais e das diversas abordagens relacionadas à proteção dos direitos humanos das mulheres, o assassinato de mulheres deixou de ser tratado, tanto no âmbito jurídico quanto no social, como um homicídio comum, em que, por circunstâncias fortuitas ou deliberadas, uma pessoa retira a vida de outra (Campos, 2015).

Essa ruptura com o contrato social, que tipifica determinado comportamento como rechaçado pela coletividade, vai muito além de meras análises do caso concreto: comprehende-se agora como um fenômeno intrinsecamente vinculado à desigualdade de gênero, à discriminação histórica e à violência sistemática contra as mulheres, cujo fundamento repousa na manutenção de sua condição subalterna. Desse modo, não se resume a um simples “ato de tirar uma vida”, “privar o bem-jurídico mais importante”, mas se revela impregnado de opressão estrutural, misoginia e legitimação social da violência de gênero, transcendendo as demais formas de homicídio (Bianchini, 2022).

O Direito contemporâneo, nesse sentido, cumpre um papel ambivalente: pode tanto ratificar as bases patriarcais quanto servir como eixo de transformação social, direcionando-se ao enfrentamento efetivo da violência de gênero e do feminicídio. A violência de gênero guarda relação direta com as desigualdades de poder entre homens e mulheres, fundamentadas em uma ideologia patriarcal, manifestando-se em diversos âmbitos, como na violência intrafamiliar, doméstica, física, psicológica, sexual, institucional ou patrimonial (Bianchini, 2022).

Em última instância, o pano de fundo comum a todas essas formas de agressão é a lógica patriarcal, que sustenta uma dinâmica desigual de poder e torna as mulheres ainda mais vulneráveis em diferentes esferas de sua trajetória pessoal e social. Assim, impõe-se a adoção de uma abordagem crítica e multidimensional capaz de abranger as múltiplas vertentes do feminicídio, atentos à profunda intersecção entre poder, gênero e cultura patriarcal. Somente a partir da compreensão dessas complexidades será possível elaborar políticas públicas e práticas sociais aptas a romper o ciclo de dominação e garantir a efetiva proteção dos direitos das mulheres.

Nesse cenário, no plano teórico-conceitual, o uso dos termos “femicídio” ou “feminicídio” resultou de discussões das teorias feministas. A expressão “femicídio” foi originalmente forjada pela pesquisadora Diana Russel, em 1976, com o intuito expresso de destacar o assassinato de mulheres cometido por homens em virtude de sua condição feminina, em contraposição ao termo “homicídio”, tido como neutro e incapaz de revelar a dimensão de gênero subjacente a esses crimes (Campos, 2015).

A adoção de uma especificidade trazida pelo “femicídio” buscava, assim, romper com a universalização que diluía a especificidade do ataque às mulheres, revelando o caráter misógino e o cerceamento de um direito fundamental: a dignidade humana. Posteriormente, Jane Caputti e Diana Russel ampliaram o alcance do conceito ao situar o “femicídio” como o ápice de um continuum de terror contra as mulheres (Campos, 2015).

Esse espectro de violências abrange desde estupro, tortura e prostituição forçada até o incesto, o abuso sexual de crianças, a mutilação genital feminina, a esterilização coercitiva e a criminalização do aborto. Nessas condições, o “femicídio” torna-se, em última análise, a expressão

mais extrema e violenta de uma estrutura patriarcal universal e sistemática, que opõe, subjuga e objetifica o corpo feminino.

Por outro lado, o termo “feminicídio” foi introduzido por Marcela Lagarde, derivando diretamente do conceito de femicídio, mas com um viés ainda mais crítico: a ênfase na responsabilidade estatal. Para caracterizar o feminicídio, seria imprescindível a concomitância de fatores como impunidade, omissão, negligência ou conivência das autoridades públicas, o que atribui ao Estado uma participação — seja ativa ou passiva — na perpetuação dessas mortes (Campos, 2015).

Embora existam diferenças conceituais relevantes entre os termos “femicídio” e “feminicídio”, ambos são frequentemente empregados como sinônimos nas legislações latino-americanas e na literatura feminista, enfatizando a urgência de enfrentar as múltiplas dimensões da violência de gênero, especialmente no âmbito penal e nas políticas públicas. No contexto brasileiro, conforme analisado nas legislações abordadas no próximo tópico, adotou-se preferencialmente a expressão “feminicídio”², a fim de conferir maior amplitude e precisão conceitual ao assassinato de mulheres motivado pelas desigualdades estruturais de gênero e pela dinâmica de poder patriarcal (Campos, 2015).

A proposta de criminalização do feminicídio no Brasil está inserida em um movimento mais amplo e contemporâneo presente em toda a América Latina desde a década de 1990. Esse movimento caracteriza-se pelo reconhecimento formal e explícito da violência contra mulheres como um delito penal específico, em que a demanda, amplamente reivindicada pelos movimentos feministas, emergiu diante da percepção crítica de que o Direito Penal historicamente negligenciava ou naturalizava violências motivadas por gênero (Campos, 2015).

Dessa constatação, derivou-se a compreensão de que os direitos humanos das mulheres não eram suficientemente protegidos pelo ordenamento jurídico vigente. Em resposta a esse cenário, diversos países latino-americanos realizaram reformas legislativas visando à tipificação específica da violência doméstica e familiar contra mulheres.

Portanto, o feminicídio representa apenas a porção mais visível de um vasto espectro de violências que assolam meninas e mulheres, resultando da recorrente e sistemática violação de seus direitos humanos em virtude do gênero, em que o ponto em comum nesse contexto é a discriminação de gênero, que legitima, de maneira social e histórica, a brutalidade dirigida contra elas, tanto em espaços públicos quanto privados. Nesse sentido, evidencia-se a necessidade latente de um enfoque jurídico e político, capazes de tutelar e salvaguardar os direitos fundamentais e existenciais de todas as mulheres, em sua pluralidade³ e de maneira efetiva, rompendo, assim, com um ciclo incessante de opressão e violências multifacetadas.

O Feminicídio no Ordenamento Jurídico Brasileiro: Uma Análise da Lei nº 14.994/2024

A tutela dos direitos humanos das mulheres constitui-se como fruto de uma longa jornada de embates jurídicos, políticos e sociais. Essa trajetória, ainda em construção, está distante do que pode ser considerado ideal em termos de proteção substantiva, mas advém, inspira-se e fortalece-se de uma notável luta dos movimentos feministas, que ao longo da história, estruturaram e intensificaram as discussões sobre igualdade de gênero e a dignidade das mulheres.

Essa mobilização possui raízes históricas que remontam ao final do século XVIII, influenciada

² Essa terminologia também foi acolhida e ratificada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) na emblemática decisão do caso “Campo Algodonero”, no qual reconheceu o feminicídio como homicídio praticado contra mulheres por motivos de gênero, em contextos marcados por discriminação e violência sistemática (Campos, 2015).

³ Ressalta-se que, embora não seja objeto central desta pesquisa, é fundamental reconhecer que, as mulheres negras estão mais expostas às diversas formas de violência. Isso ocorre porque suas identidades articulam simultaneamente marcadores sociais como gênero, raça e classe, oriundas principalmente do colonialismo. Sob estruturas que conjugam sexism, misoginia, racismo e classismo, elas experimentam consequências mais severas se comparadas às mulheres brancas, visto que essa intersecção potencializa suas vulnerabilidades (González, 2018).

pelos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade da Revolução Francesa, estendendo-se pelos séculos XIX e XX, especialmente com a conquista do direito ao voto, marco da primeira onda do feminismo. Assim, a primeira Convenção para o Direito das Mulheres, realizada em Nova Iorque em julho de 1848, constituiu um significativo marco dessa primeira onda do feminismo ocidental, emergindo a partir da insatisfação das mulheres diante da exclusão sofrida na Convenção Mundial contra a Escravidão, ocorrida em 1840, em que foram tratadas como meras espectadoras. (Gonçalves, 2006).

Em âmbito internacional, influenciadas também pela tendência pós-guerras de proteção dos direitos humanos, destacam-se documentos como a Carta das Nações Unidas (EUA, 1945), a Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher (COLÔMBIA, 1948) e a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (EUA, 1953).

Apesar dessas discussões terem impulsionado avanços significativos, notadamente a conquista do direito ao voto e a abertura de um novo horizonte de direitos com o advento da segunda onda feminista na segunda metade do século XX, permaneciam, no contexto brasileiro, restrições jurídicas expressivas relativas à capacidade civil das mulheres: as mulheres ainda dependiam da autorização marital para exercer atividades laborais⁴, situação que persistiu até a promulgação da Constituição Federal de 1988 (Gonçalves, 2006).

Posteriormente, a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), de 1979, assinada pelo Brasil com reservas em 1981, expressou o compromisso mais explícito dos países signatários na promoção da igualdade de gênero, já que haviam recomendações mais taxativas a eliminação das discriminações por meio da previsão em suas Constituições nacionais ou legislações equivalentes, além da necessidade de adoção de medidas afirmativas para acelerar o alcance dessa igualdade, sobretudo em termos de oportunidades e tratamento igualitário (EUA, 1979).

No contexto brasileiro, particularmente no enfrentamento às múltiplas manifestações de violência contra as mulheres, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), adotada em 1994, representou um marco decisivo para a elaboração e implementação de mecanismos mais robustos e eficazes de proteção no cenário interamericano, contribuindo significativamente para uma ampliação conceitual acerca da violência de gênero (Brasil, 1994).

Nesse cenário, destacou-se especialmente a emergência da Lei Maria da Penha, cujo surgimento está diretamente vinculado à mencionada convenção. Em 1998, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), conjuntamente com Maria da Penha Maia Fernandes, apresentou denúncia contra o Estado brasileiro perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em razão dos severos episódios de violência doméstica sofridos por Maria da Penha, eventos que repetidamente colocaram sua vida em risco (Campos, 2015).

Como consequência dessa atuação internacional, o Estado brasileiro foi formalmente responsabilizado pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 2001, resultando, finalmente, na sanção da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), instrumento jurídico que consolidou uma proteção mais abrangente, estruturada e efetiva para as mulheres no contexto nacional (Campos, 2015).

Embora não tenha abordado diretamente a temática específica do feminicídio, a referida norma abriu espaço fundamental para debates e iniciativas legislativas mais abrangentes relacionadas à proteção das mulheres. Nesse sentido, em decorrência desse avanço legislativo, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), instaurada para investigar a violência contra a mulher, propôs a criação de uma circunstância qualificadora específica para o crime de homicídio em detrimento ao gênero (Brasil, 2013).

A proposta originária tramitou inicialmente como Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 292/2013 (Brasil, 2013), tendo recebido dois substitutivos, um dos quais aprovado em dezembro de 2014 e remetido à Câmara dos Deputados sob o formato de Projeto de Lei (PL) nº 8305/2014 (Brasil, 2014),

⁴ Essas restrições da legislação cível, somadas ao contexto social e histórico, perpetuavam a percepção da mulher como inferior e dependente do homem, fortalecendo relações desiguais de poder, resultando na naturalização de subordinação feminina e incentivando o controle masculino. Portanto, como visto, não se tratava de uma mera formalidade, mas sim de contextos propícios às demasiadas violências, sendo possível vislumbrar o feminicídio como consequência extrema e fatal dessas relações hierarquizadas e abusivas.

culminando na edição da primeira normativa brasileira especificamente voltada ao combate do feminicídio, consubstanciada na Lei nº 13.104, denominada Lei do Feminicídio, promulgada em 9 de março de 2015 (Brasil, 2015).

A proposta de criminalização desse delito no ordenamento jurídico brasileiro insere-se em uma tendência mais ampla observada na América Latina desde a década de 1990, caracterizada pelo reconhecimento formal da violência contra as mulheres como uma categoria autônoma e diferenciada no direito penal (Campos, 2015). Esse contexto, impulsionado pelas reivindicações dos movimentos feministas, decorreu da constatação crítica de que as violências motivadas por questões de gênero eram tradicionalmente naturalizadas ou negligenciadas pelos sistemas penais nacionais, revelando-se, portanto, um grave déficit de proteção efetiva aos direitos humanos fundamentais das mulheres (Campos, 2015).

Dessa forma, com a promulgação da Lei nº 13.104/2015, o Estado brasileiro avançou significativamente na proteção penal destinada às mulheres, reconhecendo oficialmente o feminicídio como uma circunstância qualificadora específica do crime de homicídio. Com a inovação legislativa, caracterizou-se o feminicídio como o homicídio praticado contra a mulher em razão de sua condição feminina, especialmente nas situações marcadas pela violência doméstica e familiar, ou ainda quando evidenciado o menosprezo ou discriminação contra a vítima.

Além disso, o feminicídio passou a integrar o rol dos crimes hediondos⁵, ampliando o caráter reprovável e a severidade da punição. Essas profundas modificações legislativas representadas pela Lei Maria da Penha e pela tipificação do feminicídio, também implicaram uma ruptura significativa com o modelo anterior consagrado na Lei nº 9.099/95 dos Juizados Especiais, que permitia penas alternativas brandas, inadequadas à gravidade social da violência de gênero (Brasil, 1995).

Atualmente, com a mais recente modificação do Código Penal, a Lei Ordinária nº 14.994 de 2024 consagrou o feminicídio como um crime autônomo e agravou sua pena, além de reforçar a punição para outros delitos praticados contra a mulher em razão de sua condição feminina e estabelecer mecanismos de prevenção e repressão à violência de gênero (Brasil, 2024).

O referido diploma legal foi aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, em 9 de outubro de 2024, acompanhado por destacadas autoridades, como Macaé Maria Evaristo dos Santos (Ministra dos Direitos Humanos e da Cidadania), Manoel Carlos de Almeida Neto (Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública), Aparecida Gonçalves (Ministra das Mulheres) e Simone Nassar Tebet (Ministra do Planejamento e Orçamento), respaldar e impulsionar a iniciativa, em consonância com as diretrizes governamentais de enfrentamento à violência contra a mulher (Brasil, 2024).

A propositura percorreu o rito bicameral previsto na Constituição Federal, tendo sua origem, em 31 de agosto de 2023, no Senado Federal, por meio da Senadora Margareth Buzetti (Partido Social Democrático/Mato Grosso), Vice-Líder da Bancada Feminina naquela Casa, que conferiu à proposta a alcunha de “Pacote Anti-Feminicídio” (Brasil, 2023).

A justificativa central foi pautada no discurso de que o feminicídio representa o desfecho extremo de um contínuo de agressões e práticas de dominação voltadas a subjugar a mulher, e que, malgrado os esforços legislativos anteriores em ampliar a punibilidade desse crime, as estatísticas persistem em apontar crescimento exponencial dos casos (Brasil, 2023). Assim, sob o protocolo interno do Senado Federal, autuado sob o nº SF/23468.20450-08, firmou-se a proposta:

Muito recentemente, em março de 2023, noticiou-se pela imprensa que o Brasil bateu recorde de feminicídios no primeiro semestre de 2022. De acordo com dados publicados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), 699 casos foram registrados entre janeiro e junho, o que representaria uma média de quatro mulheres mortas por dia. Em 2019, no mesmo período, foram registrados 631 casos. Dois

⁵ O termo crime hediondo refere-se, no ordenamento jurídico brasileiro, à categoria de crimes reconhecidos por sua especial gravidade, o que justifica um regime penal mais rigoroso (Capez, 2025). Essa definição encontra respaldo na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, popularmente denominada Lei dos Crimes Hediondos, responsável por especificar quais delitos se enquadram nessa classificação, bem como estabelecer as sanções penais mais severas e as restrições jurídicas aplicáveis aos agentes que os praticam (Brasil, 1990).

anos depois, em 2021, 677 mulheres foram assassinadas em decorrência da violência de gênero. Os dados foram coletados com as pastas estaduais de Segurança Pública pelo FBSP e representam somente os crimes que chegaram a ser registrados formalmente, e com a correta tipificação legal. Portanto, o fato é que após oito anos da promulgação da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, a Lei do Feminicídio, o assassinato de mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou em razão do menosprezo ou discriminação à sua condição aumentaram no país. Atualmente, o feminicídio é tratado como homicídio qualificado, sendo considerado um crime de ódio motivado pelo gênero da vítima. No entanto, é importante reconhecer que o feminicídio possui particularidades e características próprias que o distinguem de outros tipos de homicídios (Brasil, 2023, p. 8).

Dessa forma, instituiu-se o Projeto de Lei nº 4.266 de 2023, que, na forma do Regimento Interno do Senado Federal, foi apreciado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, recebendo pareceres e acolhendo eventuais emendas antes de ser submetido à deliberação do Plenário. Devidamente aprovada, a matéria foi encaminhada, para revisão, à Câmara dos Deputados em 6 de dezembro de 2023, por meio do Ofício nº 1273/23 (Brasil, 2023).

Na Câmara dos Deputados, o projeto tramitou em regime de urgência, com fundamento no art. 65 da Constituição Federal⁶, sendo direcionado para análise na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Após os debates e pareceres, o referido projeto foi enviado à sanção presidencial em 19 de setembro de 2024, conforme despacho formalizado pelo então Presidente do Congresso Nacional, Arthur Lira (Brasil, 2024).

Dessa forma, a Lei Ordinária nº 14.994 passou a integrar o arcabouço jurídico brasileiro na data de sua publicação no Diário Oficial da União, em 10 de outubro de 2024, transformando o feminicídio em um tipo penal e não mais qualificadora, tipificado no artigo 121-A do Código Penal.

Trata-se, atualmente, da mais severa modalidade de incriminação de conduta no Direito Penal brasileiro, cuja sanção supera, inclusive, aquelas previstas para crimes como estupro com resultado morte e genocídio. Importa destacar que as qualificadoras objetivas previstas nos incisos III (uso de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou que possa causar perigo comum), IV (praticado de forma traiçoeira, mediante emboscada, com dissimulação ou outro recurso que dificulte ou impossibilite a defesa da vítima) e VIII (uso de arma de fogo de uso restrito ou proibido), do artigo 121 do Código Penal, são consideradas causas de aumento de pena quando o homicídio assume a forma qualificada pelo feminicídio (Brasil, 2024).

Por outro lado, as qualificadoras subjetivas, relacionadas ao motivo torpe (inciso I) e ao motivo fútil (inciso II), foram afastadas, uma vez que o feminicídio, enquanto crime contra a vida, distingue-se do homicídio simples precisamente em virtude da motivação de gênero. Nesse contexto, o chamado “Pacote Anti-Feminicídio” revogou expressamente esses dispositivos, que tratavam das qualificadoras do homicídio, impactando de forma significativa o enquadramento jurídico do feminicídio no âmbito do Código Penal (Brasil, 2024).

Para manter o feminicídio no rol dos crimes hediondos, o legislador acrescentou o inciso I-B ao artigo 1º da Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), assegurando, assim, a manutenção dos efeitos jurídicos rigorosos aplicáveis. Além dessas inovações, promoveu-se alterações no artigo 92 do Código Penal, ampliando as hipóteses de perda do poder familiar, tutela ou curatela. Assim, o inciso II passou a prever a incapacidade para o exercício desses institutos por parte de quem cometa crime doloso punido com reclusão contra outro titular do mesmo poder familiar ou contra descendentes, tutelados, curatelados, bem como em crimes praticados contra mulheres por razões da condição de sexo feminino (Brasil, 2024).

O § 1º desse artigo estabelece que, nesses casos, os efeitos da condenação serão automáticos, e o § 2º determina a vedação de nomeação, designação ou diplomação para cargos públicos ou

⁶ Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar (Brasil, 1988, p. 38).

mandatos eletivos desde o trânsito em julgado até o integral cumprimento da pena. Ressalte-se que, anteriormente, essas restrições aplicavam-se apenas a crimes contra a Administração Pública com pena superior a 1 ano, ou a delitos com pena superior a 4 anos. Com o advento do Pacote Anti-Feminicídio, essas vedações passam a incidir sobre qualquer crime praticado contra mulher por razões de gênero, independentemente do *quantum* de pena (Brasil, 2024).

Ademais, introduziu-se modificações relevantes na Lei de Execução Penal (LEP), impactando os artigos 41, 86, 112 e 146-E: a partir dessas alterações, condenados por crimes contra mulheres por razões de gênero perdem o direito à visita íntima ou conjugal, ressalvando-se, contudo, que essa restrição deve ser aplicada exclusivamente em relação à vítima, visando garantir sua segurança e dignidade. Além disso, prevê-se que presos provisórios ou condenados que ameacem ou pratiquem novos atos de violência contra a vítima ou seus familiares durante a execução da pena sejam transferidos para estabelecimentos prisionais distantes da residência da vítima, inclusive em outra unidade federativa, se necessário.

No que concerne à progressão de regime, a nova legislação determina que, para condenados primários por feminicídio, a progressão somente ocorrerá após o cumprimento de 55% (cinquenta e cinco por cento) da pena, sendo vedado o livramento condicional. Para os reincidentes específicos (com condenação anterior por feminicídio), o requisito objetivo para a progressão é o cumprimento de 70% (setenta por cento) da pena, enquanto aos reincidentes genéricos aplicam-se percentuais distintos, de acordo com o histórico criminal (Brasil, 2024).

Dentre as mais significativas alterações legislativas relacionadas à violência de gênero, destaca-se a transformação do feminicídio de qualificadora do homicídio em tipo penal autônomo, o que representa uma verdadeira ruptura no tratamento jurídico conferido à letalidade contra mulheres. Com a supressão do elementar que integrava o homicídio básico, o legislador reconheceu o feminicídio como crime próprio, dotado de estrutura normativa e repressiva específicas, deixando de tratá-lo apenas como circunstância acessória.

Não obstante o avanço legislativo que transformou o feminicídio em tipo penal autônomo, é necessário avaliar cuidadosamente as taxas de homicídios femininos no Brasil ao longo da última década. De acordo com dados preliminares, os óbitos de mulheres ocorridos fora das residências passaram de 3,5 (três vírgula cinco) por 100 mil habitantes, em 2012, para 2,3 (dois vírgula três) por 100 mil habitantes, em 2022, representando uma queda de 34,2% (trinta e quatro vírgula dois por cento) (IPEA, 2024).

Em contrapartida, as ocorrências no ambiente doméstico mantiveram-se estáveis em 1,2 (um vírgula dois) por 100 mil habitantes, evidenciando que, a despeito de a taxa geral de homicídios femininos ter sofrido redução, os crimes motivados por razões de gênero — os feminicídios — não apresentaram queda proporcional. Esse dado revela a necessidade de políticas públicas específicas, pois o feminicídio difere de outros homicídios em aspectos como práticas anteriores (lesão corporal, estupro, ameaça etc.) que indicam a escalada da violência (IPEA, 2024).

Ainda sobre esses indicadores, convém relativizar a aparente queda nos homicídios femininos: em 2022, registraram-se oficialmente 3.806 (três mil, oitocentos e seis) homicídios de mulheres, resultando em uma taxa de 3,5 (três vírgula cinco) por 100 mil habitantes, a menor da década. Entretanto, foram contabilizadas 4.172 (quatro mil, cento e setenta e duas) Mortes Violentas por Causa Indeterminada (MCVI) de vítimas do sexo feminino, número que ultrapassa o total de homicídios reconhecidos oficialmente (IPEA, 2024).

Aplicando-se a metodologia de estimativas proposta por Cerqueira e Lins (2024), o total de homicídios de mulheres em 2022 chegaria a 4.670 (quatro mil, seiscentas e setenta), com uma taxa de 4,3 (quatro vírgula três) por 100 mil habitantes, valor 22,8% (vinte e dois vírgula oito por cento) superior ao cálculo oficial. Desse modo, a subnotificação pode mascarar os reais níveis de letalidade contra as mulheres, sugerindo que o cenário é mais grave do que apontam as estatísticas oficiais (IPEA, 2024).

Com efeito, o feminicídio representa a manifestação mais extrema da violência doméstica, situando-se no ápice de um ciclo que muitas vezes começa com agressões menores e se intensifica ao longo do tempo. A estabilidade de mortes de mulheres em suas residências reflete a dificuldade de coibir esse fenômeno dentro de uma cultura na qual a violência de gênero encontra terreno fértil, culminando, não raro, em tragédias irreversíveis. Ademais, observa-se ainda um aumento

significativo no número de suicídios dos autores após consumarem o feminicídio, o que adiciona mais complexidade ao quadro (Santos; Machado, 2018).

Historicamente, o sistema penal brasileiro prioriza a punição em detrimento de medidas preventivas e educativas, pouco contribuindo para a modificação das estruturas que sustentam a violência contra as mulheres. Embora o agravamento das penas possa parecer uma resposta energética, ele não ataca as causas subjacentes, gerando uma sensação de justiça que ignora as raízes culturais e sociais do problema. Afinal, o feminicídio, ao mesmo tempo em que demanda uma resposta estatal severa e proporcional, exige políticas de proteção eficazes, capazes de interromper o ciclo de violência antes do desfecho letal (Santos; Machado, 2018).

Vale salientar que nem todo homicídio de mulher é necessariamente tratado como feminicídio, em razão de possíveis falhas na caracterização do elemento de gênero durante o registro dos casos, o que reforça a necessidade de aprimorar o sistema de notificação e classificação dos crimes (Santos; Machado, 2018). Além disso, o debate contemporâneo reconhece que o feminicídio é apenas a face mais visível de um conjunto de violências reiteradas e sistemáticas que atingem mulheres e meninas por serem do sexo feminino.

Em síntese, os dados oficiais — e as estimativas que corrigem as lacunas de subnotificação — indicam que não podemos afirmar que o feminicídio no país esteja efetivamente em queda. O enfrentamento dessa modalidade de violência demanda ações interdisciplinares e políticas públicas que combinem repressão proporcional, proteção às vítimas e iniciativas educacionais capazes de combater a cultura de violência de gênero arraigada na sociedade (Santos; Machado, 2018). Somente por meio de esforços integrados e contínuos será possível alterar, de forma significativa, a realidade atual.

Partindo dessas reflexões, percebe-se que a mera criminalização pós-fato e a utilização do Direito Penal sob um viés exclusivamente retributivo não se mostram suficientes para solucionar o problema. A violência doméstica e o feminicídio evidenciam uma complexidade que transcende atos pontuais, envolvendo elementos culturais, emocionais e estruturais. Tanto a teoria do ciclo da violência doméstica, de Lenore Walker (2009), quanto a *“broken windows theory”*, de Wilson e Kelling (1982), salientam a indispensabilidade de intervenções precoces e abrangentes para deter a escalada da violência. Em contraste, as medidas legislativas habitualmente se concentram nos atos mais graves, como o feminicídio, relegando a segundo plano os estágios iniciais do ciclo, justamente onde a dissuasão poderia ser mais efetiva.

O recrudescimento das penas para o feminicídio constitui, pois, apenas uma resposta imediata a uma problemática de grande envergadura — a violência de gênero (Santos; Machado, 2018). Contudo, sua eficácia em longo prazo é controversa, visto que as estruturas sociais que alimentam tal violência permanecem inalteradas. Essa possível desproporcionalidade pode ser interpretada como um reflexo do chamado Direito Penal simbólico, em que o aumento de pena opera como resposta política a pressões sociais e ao crescimento da violência de gênero no Brasil.

Em uma perspectiva mais ampla, o Estado não deve apenas punir: deve também prevenir e proteger, viabilizando políticas públicas e instrumentos que mantenham a mulher distante do agressor, evitando-se o ápice da violência que culmina no feminicídio. Medidas cautelares efetivas, afastamento compulsório e suporte psicológico e financeiro revelam-se imprescindíveis para romper o “nimbo” de submissão em que muitas mulheres se encontram (Santos; Machado, 2018).

No que concerne aos movimentos feministas que defendem a manutenção do rigor penal, é fundamental compreender que tal defesa não se choca, necessariamente, com as teses das Criminologias Críticas, em especial da Criminologia Feminista. Não se pode ignorar a seletividade, a discriminação e as diversas formas de violência que afetam grupos vulneráveis — seja pela classe social, raça ou cor, gênero, deficiência, entre outros — perpetuadas pelo sistema de justiça criminal (Santos; Machado, 2018). Tampouco se deve subestimar a ineficácia desse mesmo sistema para lidar com as demandas de violência doméstica e feminicídios, fenômeno que, não raro, provoca efeitos de (re)vitimização das mulheres que buscam amparo na estrutura penal.

Ainda que a criação de novas incriminações possa se justificar à luz do incremento do poder sancionador, conforme argumenta Marinho e Freitas (2014), permanece o desafio de articular a severidade das penalidades com políticas públicas que contemplem as especificidades das relações afetivas e a vulnerabilidade das mulheres.

A violência de gênero, enquanto fenômeno estrutural e multifacetado, exige soluções

integradas que passem pela educação, proteção e repressão, a fim de mitigar condições propícias à violência e reduzir a reincidência. A intrincada relação entre feminicídio e violência doméstica reclama reflexões constantes sobre as medidas adotadas, evitando-se conclusões definitivas que possam tolher a procura por saídas mais abrangentes e eficazes.

Reflexões sobre o Crime de Feminicídio: um diálogo com a série “Bom dia, Verônica” - Primeira temporada

A série brasileira “Bom Dia, Verônica”, lançada pela plataforma Netflix em 2020, é uma adaptação do romance homônimo de Ilana Casoy e Raphael Montes, originalmente publicado sob o pseudônimo Andrea Killmore. Classificada como suspense psicológico, a produção conquistou rapidamente uma recepção positiva do público, destacando-se por abordar, em sua primeira temporada, temas complexos como violência de gênero, feminicídio e corrupção institucional.

A narrativa centra-se em Verônica Torres, escritã da Delegacia de Homicídios de São Paulo, que, após presenciar o suicídio de uma mulher dentro da unidade policial, decide conduzir uma investigação paralela não autorizada. A partir desse momento, a personagem identifica um padrão de assassinatos de mulheres praticados por um agressor que atrai suas vítimas por meio de plataformas digitais de relacionamento. À medida que a trama avança, uma rede de feminicídios seriados é revelada, conectando-se a um esquema maior de corrupção policial e traumas pessoais da protagonista.

O enredo se desenvolve principalmente através das interações entre três personagens centrais: Verônica, o policial Cláudio Brandão e sua esposa Janete. Inicialmente, Brandão é retratado como um servidor público exemplar e marido atencioso; entretanto, essa imagem é gradativamente desconstruída, revelando um perfil violento e criminoso contra mulheres. A aproximação entre Verônica e Janete, impulsionada pela exposição midiática da investigação, permite uma parcial quebra do silêncio da vítima, culminando em sua tentativa de denúncia.

Na realidade, o personagem Brandão é construído sobre uma ambivalência fundamental entre sua *persona* pública de autoridade respeitada e sua conduta privada como agressor. Essa dualidade confronta dois paradigmas frequentemente abordados em análises acadêmicas sobre violência de gênero: de um lado, a perspectiva estrutural, que associa a violência à cultura patriarcal e misógina; e de outro, a abordagem psicologizante, que patologiza o comportamento individual do agressor sem considerar amplamente os fatores sociais e culturais.

Assim, a representação de Brandão constitui um ato comunicativo potente, influenciando diretamente o imaginário social sobre a violência doméstica e a opressão de gênero. Inicialmente apresentado como marido zeloso, especialmente após o aborto espontâneo de Janete, Brandão logo se revela um agressor que exerce violências físicas, psicológicas, patrimoniais e simbólicas sobre a esposa. Ao não exibir explicitamente as agressões físicas, a série enfatiza o caráter velado e silencioso da violência doméstica, frequentemente invisível aos olhos da sociedade.

Dados documentais disponíveis corroboram a gravidade do fenômeno no Brasil: conforme relatório do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024), em 2023 foi registrado um caso de estupro a cada seis minutos, sendo que 62% (sessenta e dois por cento) dessas ocorrências, bem como 64% (sessenta e quatro por cento) dos feminicídios, aconteceram dentro das residências das vítimas. A série reflete essa realidade ao ilustrar como a violência física constitui apenas um aspecto das múltiplas violências enfrentadas por Janete. As agressões psicológicas, por exemplo, são frequentes, manifestando-se em ameaças constantes, desvalorização emocional e dependência econômica.

A dependência financeira de Janete é especialmente explorada pelo personagem Brandão como meio de controle, configurando uma clara forma de violência patrimonial. Ao assumir os custos médicos da mãe de Janete, Brandão reforça seu papel de provedor e amplia sua dominação sobre o ambiente doméstico, refletindo os mecanismos simbólicos do poder patriarcal. A série contribui para o debate acadêmico ao explicitar criticamente essas dinâmicas de gênero e poder.

Outro aspecto importante na construção da narrativa relaciona-se ao perfil familiar e religioso atribuído a Brandão, que se apresenta como defensor dos valores tradicionais e

conservadores, especialmente da “família cristã”. Essa caracterização dialoga diretamente com as críticas teóricas propostas por Biroli (2018), segundo as quais tais valores contribuem para a naturalização da submissão feminina, limitando a identidade das mulheres aos papéis de mãe e cuidadora doméstica.

Na série, Janete é retratada dentro dessa lógica: privada de renda própria, profissão e rede de apoio, sua existência se resume à função reprodutiva. A repetição de abortos após episódios violentos revela o ciclo de abuso imposto por Brandão, que responsabiliza Janete por não cumprir seu “papel feminino”. Essa culpabilização é uma estratégia particularmente insidiosa da cultura machista, deslocando a responsabilidade para a vítima e dificultando a responsabilização do agressor. Assim, a série atua como instrumento crítico ao desconstruir o estereótipo do “bom marido”, evidenciando mecanismos estruturais de violência.

A alternância entre episódios de agressão e momentos de afeto e recompensa simboliza claramente o ciclo da violência doméstica, mantendo a vítima presa em um vínculo abusivo. Essa dinâmica, retratada em “Bom Dia, Verônica”, reforça uma crítica central do presente artigo: a insuficiência das respostas exclusivamente punitivas para combater a violência doméstica e prevenir o feminicídio.

Embora a Lei nº 14.994/2024 represente um avanço jurídico importante ao tipificar especificamente o feminicídio, sua abordagem eminentemente repressiva mostra-se limitada. O contexto violento e controlador vivido por Janete evidencia claramente que respostas meramente penais não são suficientes para garantir proteção integral às mulheres. Torna-se urgente, portanto, uma política integrada e multidimensional que atue preventivamente sobre as raízes culturais e sociais da violência.

Desse modo, o presente artigo sustenta que o enfrentamento eficaz ao feminicídio deve superar a lógica exclusivamente criminalizadora, implementando políticas públicas abrangentes que fortaleçam as redes de apoio às vítimas, capacitem profissionais para o acolhimento adequado e promovam campanhas contínuas de conscientização social. “Bom Dia, Verônica” estimula uma reflexão crítica sobre esses limites e reforça a importância de abordar a violência contra a mulher como fenômeno estrutural complexo, exigindo ações articuladas e preventivas para sua efetiva erradicação.

Considerações finais

Diante da análise empreendida ao longo deste estudo, conclui-se que o feminicídio, enquanto a expressão mais extrema da violência de gênero, permanece como um dos maiores desafios enfrentados pelo sistema jurídico e pela sociedade brasileira. A transformação legislativa recente, ao elevar o feminicídio a um crime autônomo por meio da Lei nº 14.994/2024, representa um marco significativo no reconhecimento formal da gravidade dessa violência. Contudo, apesar do avanço normativo, o enfrentamento efetivo dessa problemática demanda mais do que a simples criação de novos tipos penais ou o agravamento das sanções.

Como demonstrado, o feminicídio não constitui um ato isolado, mas o ápice de um ciclo contínuo de violências que se inicia com agressões psicológicas, morais, patrimoniais e físicas, as quais são muitas vezes invisibilizadas e naturalizadas. A abordagem exclusivamente repressiva, sem articulação com políticas públicas de caráter preventivo, educativo e protetivo, revela-se insuficiente para conter o fenômeno em sua raiz. Nesse contexto, é indispensável reconhecer o feminicídio como um fenômeno social estrutural, que demanda respostas integradas, interdisciplinares e coordenadas entre as diversas esferas estatais e a sociedade civil organizada.

Destaca-se que, foram discutidas as implicações jurídicas e sociais do feminicídio, à luz de um referencial teórico que dialoga com as epistemologias feministas e com os aportes críticos do Direito Penal contemporâneo. E, ainda, a relevância da Lei Maria da Penha, as alterações introduzidas no Código Penal e as inovações normativas no que se refere ao recrudescimento das penas, à ampliação de hipóteses de agravamento e à criação de dispositivos voltados à proteção da vítima.

Contudo, a análise da primeira temporada da série brasileira “Bom Dia, Verônica” revelou

de forma contundente os limites da atuação estatal na prevenção e contenção das violências de gênero. A narrativa dramatúrgica, ao retratar a trajetória de Janete — mulher submetida a um ciclo de abusos que culmina em seu assassinato —, demonstra que o feminicídio poderia ter sido evitado, caso houvesse uma estrutura institucional capaz de identificar e interromper a escalada das violências desde seus estágios iniciais. A série evidencia, assim, que punir o agressor após o feminicídio não repara a vida ceifada, tampouco impede a repetição da tragédia em outra situação fática.

Desse modo, torna-se evidente que o sistema jurídico, por si só, não é suficiente para enfrentar o feminicídio. É imprescindível promover ações educativas e culturais que desconstruam os padrões patriarcais que naturalizam as violências contra as mulheres, bem como fortalecer as redes de apoio, os serviços de acolhimento e os mecanismos de proteção preventiva. Nesse sentido, o enfrentamento ao feminicídio exige um compromisso político e social que transcendam a retórica legislativa, priorizando a efetividade das políticas públicas voltadas à equidade de gênero.

Portanto, a eficácia do chamado “Pacote Anti-Feminicídio” dependerá da capacidade do Estado em articular a repressão com estratégias preventivas, garantindo que a violência não alcance o ponto de irreversibilidade. Como demonstrado, a construção de uma sociedade livre do feminicídio não se concretiza com a edição de novas normas, mas com a transformação de uma cultura que ainda legitima e perpetua a subjugação feminina. A luta contra o feminicídio, por conseguinte, impõe um esforço coletivo, contínuo e comprometido com a dignidade humana, a justiça social e a igualdade de direitos para todas as mulheres.

Referências

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: Fatos e Mitos**. Tradução de Sérgio Milliet. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BIANCHINI, Alice. **Crimes Contra Mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais, Feminicídio e Violência Política de Gênero**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

BIROLI, F. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018.

BOM DIA, Verônica. Direção: José Henrique Fonseca, Izabel Jaguaribe e Rog de Souza. Produção: Zola Filmes. Roteiro: Raphael Montes e Ilana Casoy. São Paulo: Netflix, 1. temporada, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília, DF, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos**. Brasília, DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Brasília, DF, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora. Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Brasília, DF, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8305, de 2014. Brasília, DF, 2014.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=858860>. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1604, de 2022.** Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2410466>. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2013. Brasília, DF, 2013.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/112373>. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2022.** Brasília, DF, 2022. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/159661#tramitacao_10573946. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher. Relatório Final.** Brasília, DF, jul. 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496481>. Acesso em: 12 mar. 2025.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero:** Feminismo e Subversão da Identidade. Tradução de Renato Aguiar. 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CAMPOS, Carmen Hein. Violência, Crime e Segurança Pública: Feminicídio no Brasil: Uma Análise Crítico-Feminista. Porto Alegre: **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito – PUCRS**, v. 7, n. 1, p. 103-115, jan./jun. 2015.

CAPEZ, Fernando. **Legislação Penal Especial.** 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2015.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa:** Mulheres, Corpo e Acumulação Primitiva. Tradução do Coletivo Sycorax, 2004.

FERRO, Marc. **A colonização explicada a todos.** São Paulo: Editora Unesp, 2017.

FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

GONÇALVES, Andréa Lisly. **História e Gênero.** Belo Horizonte: Autêntica, 2006.

GONZÁLEZ, Lélia. **Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira.** Rio de Janeiro: Diáspora Africana, 2018.

HUNT, Lynn. **A invenção dos Direitos Humanos.** SP: Editora Schwarcz, 2009.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Atlas da Violência 2024.** Brasília: Ipea, 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/7868-atlas-violencia-2024-v11.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2025.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado:** história da opressão das mulheres pelos homens. Tradução de Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

LUGONES, María. Colonialidad y Género. **Revista Tabula Rasa**, Bogotá, n. 9, p. 73-101, 2008.

MARINHO, Alexandre Araripe; FREITAS, André Guilherme Tavares de. **Manual de Direito Penal: Parte Geral.** 3. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas, 1945.** São Francisco, EUA, 1945. Disponível em: <https://www.un.org/pt/about-us/un-charter>. Acesso em: 12 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), 1979.** Nova Iorque, EUA, 1979. Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/text/0360793p.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, 1953.** Nova Iorque, EUA, 1953. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496926/convencao_direitos_politicos_mulher.pdf. Acesso em: 12 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), 1994.** Belém do Pará, Brasil, 1994. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 12 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher, 1948.** Bogotá, Colômbia, 1948. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.civis.htm>. Acesso em: 12 mar. 2025.

PRIORE, Mary Del. **História das mulheres no Brasil.** 7. ed. São Paulo: Contexto, 2004.

SAFFIOTI, H. I. B. **O Poder do Macho.** São Paulo: Moderna, 1987.

SANTOS, Cecília MacDowell; MACHADO, Isadora Vier. Punir, restaurar ou transformar? Por uma justiça emancipatória em casos de violência doméstica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo: Editora RT, v. 146, ano 26, p. 241-271, ago. 2018.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, v. 15, n. 2, jul./dez. 1990. Tradução da versão em francês.

WALKER, Lenore. **Descriptions of Violence and The Cycle Violence.** New York: Springer Publishing Company, 2009.

WILSON, James Q.; KELLING, George L. Broken Windows. **The police and neighborhood safety.** The Atlantic, 1982. Disponível em: <https://www.theatlantic.com/magazine/archive/1982/03/broken-windows/304465/>. Acesso em: 30 dez. 2024.

Recebido em 7 e novembro de 2025

Aceito em 6 de janeiro de 2026